

Tribunal de Contas - Sede

Orçamento de Estado

Conta do exercício de 2024

RELATÓRIO N.º 2/2025 – 2.ª Secção
VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS



Processo n.º 3/2024-VEC 2.ª S

Conta n.º 404/2024

Equipa de auditoria

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Maria Regina Nunes
Auditora Verificadora	Marisa Pinho Vieira
Auditora Verificadora	Sónia da Ponte Viveiros

ÍNDICE GERAL

I.	INTRODUÇÃO	3
II.	DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO	4
III.	ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS	5
IV.	BASES PARA A DECISÃO	6
V.	CONTRADITÓRIO	8
VI.	DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA	8
VII.	JUÍZO GLOBAL	9
VIII.	OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES	9
IX.	OUTRAS MATÉRIAS	10
X.	REQUISITOS ADICIONAIS DE RELATO	11
XI.	RECOMENDAÇÃO	11
XII.	EMOLUMENTOS	12
XIII.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
XIV.	DECISÃO	12

I. INTRODUÇÃO

1. Nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto¹, foi realizada a verificação externa da conta (VEC) do **Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado**², relativa ao exercício anual de 2024, prestada ao Tribunal de Contas ao abrigo do artigo 52.º da LOPTC e nos termos da Instrução n.º 1/2019 - PG, de 6 de março – Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas.
2. Os procedimentos de verificação incidiram sobre as demonstrações financeiras e orçamentais, relativas ao período de relato de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, anexas ao presente relato, as quais compreendem respetivamente:
 - a) o balanço, que evidencia um total do ativo de 1.085.122,46€ e um total de património líquido negativo de 2.547.075,36€, incluindo um resultado líquido negativo de 110.043,75€, a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações no património líquido, a demonstração de fluxos de caixa e o anexo às demonstrações financeiras que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas.
 - b) a demonstração do desempenho orçamental, a demonstração da execução orçamental da receita (que evidencia um total de receita cobrada líquida de 19.612.844,19€) e a demonstração da execução orçamental da despesa (que evidencia um total de despesa paga líquida de 19.612.844,19€) e o anexo às demonstrações orçamentais.
3. As demonstrações financeiras e orçamentais do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado e as do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo³ consubstanciam o relato financeiro e orçamental agregado do Tribunal de Contas – Sede⁴ e compreendem, respetivamente:
 - a) o balanço, que evidencia um total do ativo de 21.999.635,20€ e um total de património líquido de 17.750.136,34€, incluindo um resultado líquido negativo de 2.907.208,13€, a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações no património líquido, a demonstração de fluxos de caixa, relativos ao ano findo naquela data, e o anexo às demonstrações financeiras que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas;

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

² Conta com o processo n.º 404/2024, prestada a 18 de março de 2025.

³ O Relato de Verificação Externa de Contas relativo à conta do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo inclui, entre os seus anexos, as respetivas demonstrações financeiras e orçamentais.

⁴ A existência de duas entidades contabilísticas decorre da circunstância de o Tribunal de Contas – Sede dispor de autonomia administrativa no que respeita às verbas provenientes do Orçamento do Estado (Entidade Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado) e de autonomia administrativa e financeira e de património próprio no que se refere aos respetivos cofres privativos (Entidade Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo) prestando, assim, autonomamente as respetivas contas.

- b) a demonstração do desempenho orçamental, a demonstração da execução orçamental da receita (que evidencia um total de receita cobrada líquida de 52.264.398,98€⁵) e a demonstração da execução orçamental da despesa (que evidencia um total de despesa paga líquida de 38.129.798,29€) e o anexo às demonstrações orçamentais.

II. DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO

4. Constituem deveres e obrigações dos membros do Conselho Administrativo (CA) do Tribunal de Contas:
- a) A prestação ao Tribunal das contas relativas ao exercício de 2024 nos termos do disposto nos artigos 51.º, n.º 1, alínea c) e 52.º da LOPTC;
 - b) A organização, documentação e apresentação das contas de acordo com as determinações constantes da Instrução n.º 1/2019 - PG, de 6 de março;
 - c) A preparação de demonstrações financeiras e orçamentais de acordo com o referencial contabilístico e de relato financeiro aplicável;
 - d) A aplicação continuada de políticas e critérios contabilísticos adequados para efeitos do relato;
 - e) A implementação e manutenção de um sistema de controlo interno adequado para permitir a preparação de demonstrações financeiras e orçamentais isentas de distorção material devido a fraude ou erro e a apresentação ou divulgação nas contas de outra informação fiável em todos os aspetos materiais;
 - f) Divulgação de qualquer facto relevante para a compreensão dos relatos financeiro e orçamental e demais informação prestada, suscetível de influenciar a atividade, os resultados, a situação patrimonial e a regularidade financeira e a legalidade das operações realizadas.
5. A Presidente do Tribunal de Contas e a Direção-Geral do Tribunal de Contas, representada pelo seu Diretor Geral e pelos membros efetivos do Conselho Administrativo da Sede subscreveram, em 17 de março de 2025, uma declaração de confirmação das enunciadas responsabilidades, bem como de outras responsabilidades, incluindo as respeitantes à divulgação das demonstrações financeiras e à inexistência de contas, transações ou acordos, incluindo acordos verbais, que não hajam sido adequadamente reproduzidos e integrados nos livros e registos financeiros e contabilísticos que serviram de base à elaboração das demonstrações financeiras examinadas.

⁵ Que inclui um saldo de operações orçamentais transitado do exercício anterior de 16.662.704,13€.

6. Os responsáveis pela execução financeira e orçamental no período de relato, bem como pela elaboração, apresentação, divulgação e aprovação das demonstrações financeiras e orçamentais são os membros do Conselho Administrativo (CA) identificados no anexo A.

III. ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS

7. A verificação externa de contas (VEC) é realizada de acordo com as disposições previstas no artigo 54.º da LOPTC e têm por objetivo obter segurança razoável sobre se:
 - a) as demonstrações financeiras, respeitantes ao exercício de 2024, do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado, quando lidas em conjunto com as correspondentes demonstrações do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo, proporcionam uma imagem verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, da posição financeira, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa do Tribunal de Contas – Sede, de acordo com o SNC-AP;
 - b) as demonstrações orçamentais do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado, respeitantes ao exercício de 2024, em todos os aspetos materialmente relevantes, estão preparadas de acordo com o SNC-AP e a Lei de Enquadramento Orçamental e proporcionam uma imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental⁶, designadamente as respetivas obrigações, pagamentos, liquidações e recebimentos.
8. Tendo presente o disposto na alínea b), do n.º 1, do mesmo artigo 54.º da LOPTC, foi apreciado o sistema de controlo interno, incluindo a sua eficácia, com o propósito de conceber procedimentos de auditoria adequados a suportar o juízo global a emitir sobre as demonstrações financeiras e orçamentais⁷.
9. Nos termos da alínea a), do mesmo n.º 1, do artigo 54.º, são adicionalmente tomadas em consideração a legalidade e regularidade das operações subjacentes, na medida do seu efeito e relevância na determinação de quantias e divulgações materiais nas demonstrações financeiras e orçamentais⁸.
10. A verificação externa de contas compreende ainda a confirmação sobre:
 - a) Se o Relatório de Gestão foi preparado de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo os requisitos de divulgação da NCP 27 e se a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras e orçamentais, nos termos da ISSAI 2720;

⁶ Sendo apreciado o cumprimento dos requisitos de contabilização e relato decorrentes da NCP 26 do SNC-AP.

⁷ Em observância do disposto no Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais (cfr., em especial, parágrafo 75) do Tribunal de Contas, na ISSAI 2315 – Identificar e avaliar os riscos de distorção material através do conhecimento da entidade e do seu ambiente e na ISSAI 2600R.

⁸ Vd. ISSAI 2250 - Consideração de leis e regulamentos numa auditoria a demonstrações financeiras.

- b) O cumprimento da instrução do Tribunal que regula a prestação de contas;
- c) O acolhimento das recomendações formuladas no relatório de verificação externa reportado ao exercício anterior.

IV. BASES PARA A DECISÃO

11. Os procedimentos e as técnicas de verificação externa foram realizados em conformidade com os princípios, normas e metodologias adotados pelo Tribunal, previstos no artigo 22.º do Regulamento do Tribunal⁹, no seu Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais e na Norma de Auditoria Financeira, por via da qual, se dá concretização à opção prevista na ISSAI 100 – Princípios fundamentais de auditoria no setor público¹⁰, de adoção das ISSAI relevantes para a auditoria financeira (vd. Ponto III – Requisitos Gerais) e emissão complementar de requisitos e orientações suplementares, decorrentes das especificidades do Tribunal (vd. Ponto IV – Requisitos e considerações adicionais), no domínio dos deveres a observar pelos auditores.
12. Na sequência de concurso público organizado pela Direção-Geral do Tribunal de Contas, foi adjudicada à empresa de auditoria PKF & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.¹¹ a aquisição de serviços de auditoria financeira às contas agora objeto de verificação externa.
13. Em observância das disposições da ISSAI 2600 – considerações especiais – auditorias de demonstrações financeiras de grupos (incluindo o trabalho dos auditores de componentes), aplicáveis ao abrigo do respetivo parágrafo 3 e conforme previsto no contrato de prestação de serviços celebrado com a PKF & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., foram consideradas as evidências de auditoria em que se baseou a opinião da referida Sociedade¹² para a emissão do juízo da presente verificação externa de contas.

⁹ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15 /02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 08/01/2024.

¹⁰ Cfr. parágrafos 8, 10 e 12.

¹¹ V.d contrato n.º 27/2024, de 4 de dezembro.

¹² Nos termos da certificação legal de contas emitida, a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas concluiu que:

- “(...) as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Tribunal de Contas – Sede – Agregado, Orçamento do Estado e Cofre Privativo, em 31 de dezembro de 2024, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.”
- “(...) exceto quanto à matéria referida no parágrafo seguinte, as demonstrações orçamentais anexas estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com a NCP 26 do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas. Conforme referido no capítulo 1 do Relatório de Gestão e no ponto 1.2 do Anexo às Demonstrações Financeiras, a Entidade não registou as retenções relativas a remunerações como operações de execução orçamental, classificando-as, em vez disso, como operações de tesouraria, mas divulgou as respetivas razões para essa situação, as quais resultam de limitações da aplicação informática.”
- “(...) o relatório de gestão foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas e demonstrações orçamentais, não tendo sido identificadas incorreções materiais. Conforme referido no capítulo 1 do Relatório de Gestão e no ponto 1.2 do Anexo às Demonstrações Financeiras, a Entidade não incluiu as divulgações previstas na Norma de

14. O trabalho realizado pela referida empresa de auditoria foi sujeito à realização de procedimentos de verificação, com vista a, em especial:
- a) Aferir, com respeito à empresa de auditoria e respetiva equipa, se:
 - ✓ cumprem os requisitos éticos e técnicos, como sejam a independência, a objetividade e a competência profissional, incluindo-se nesta última o conhecimento das normas de auditoria ou outras aplicáveis, que correspondam às responsabilidades e às competências especializadas necessárias para executar o trabalho;
 - ✓ opera num ambiente regulado que supervisione a sua atividade; e
 - ✓ aceita o envolvimento da equipa da verificação externa de contas no seu trabalho, na extensão necessária para obter evidências de auditoria suficientes e apropriadas.
 - b) Estabelecer, junto da empresa de auditoria, a natureza, a oportunidade e a extensão do trabalho a realizar sobre as contas a fim de suportar a emissão de um juízo pelo Tribunal, incluindo a discussão da estratégia global de auditoria apresentada pela empresa, a apreciação dos planos de amostragem detalhados por área de auditoria, bem como o acompanhamento da execução dos procedimentos de avaliação do risco e dos procedimentos adicionais de auditoria.
 - c) Concluir se o trabalho da empresa de auditoria, a ser utilizado como evidência na verificação externa, é adequado e suficiente, nomeadamente sobre se existem evidências de que a referida empresa cumpriu, em todas as fases da auditoria, as normas aplicáveis e se tais trabalhos reúnem as condições exigíveis em matéria de requisitos de qualidade das auditorias do Tribunal de Contas. Neste âmbito, foram realizados o acompanhamento e a revisão dos trabalhos da auditoria externa.
15. A utilização do trabalho realizado pela empresa de auditoria não representa uma diminuição das responsabilidades pela liderança, execução e controlo da verificação externa, nomeadamente quanto ao juízo a emitir e sobre se este é apropriado face às circunstâncias, conforme decorre das normas legais e regulamentares aplicáveis à verificação externa¹³.
16. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a obtenção de evidências suficientes e apropriadas à expressão do juízo adiante formulado, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do Tribunal, sobre a aprovação do presente Relatório de verificação externa de contas, conforme previsto no n.º 9 do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal de Contas e no artigo 113.º da LOPTC.

Contabilidade Pública 27, mas divulgou as razões para essa insuficiência, as quais resultam de limitações da aplicação informática”.

¹³ Vd. em especial o artigo 54.º da LOPTC e as normas de auditoria adotadas pelo Tribunal, designadamente as ISSAI 2200 e 2600.

V. CONTRADITÓRIO

17. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º da LOPTC, foram notificados os seguintes responsáveis para, querendo, se pronunciarem sobre o Relato de Verificação Externa de Contas e comunicarem quaisquer atos, factos, operações ou compromissos que possam não ter sido transmitidos aos auditores e sejam suscetíveis de afetar as demonstrações financeiras e demais elementos exigidos na Instrução n.º 1/2009 – PG:
- A atual Presidente do Tribunal de Contas;
 - Os Presidentes do Tribunal de Contas que, em 2024, exerceram funções, incluindo o Presidente em exercício¹⁴;
 - O atual Presidente do Conselho Administrativo, representante deste órgão responsável pela prestação da respetiva conta ao Tribunal e Diretor-Geral do Tribunal de Contas;
 - Os membros efetivos e substitutos do Conselho Administrativo da Sede, em funções no exercício de 2024;
 - A empresa de auditoria PKF & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., na sequência dos serviços de auditoria financeira realizados às contas sob verificação externa.
18. Em exercício de contraditório, os responsáveis informaram nada ter a observar quanto ao teor do relato da verificação externa das contas. As respostas apresentadas constam, na íntegra, em anexo ao presente relatório e, considerando o seu teor, não alteram a matéria relatada, nomeadamente o Juízo global de auditoria e a recomendação dirigida ao órgão de gestão.

VI. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

19. O resultado das operações que integram o débito e o crédito da conta do exercício de 2024 consta da demonstração numérica seguinte¹⁵:

Exercício 2024	Demonstração do desempenho orçamental			Total
	Orçamental	Fluxos alheios	Subtotais	
DÉBITO				
Saldo de abertura	0,00€	0,00€	0,00€	
Entradas	19 612 844,19€	5 830 854,45€	25 443 698,64€	25 443 698,64 €
CRÉDITO				
Saídas	19 612 844,19€	5 828 598,06€	25 441 442,25€	
Saldo de encerramento	0,00€	2 256,39€	2 256,39€	25 443 698,64 €

¹⁴Presidente José Tavares (entre 01/01 e 07/10); Presidente em exercício António Martins (de 08 a 11/10); e Presidente Filipa Urbano Calvão (entre 12/10 e 31/12).

¹⁵ Prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LOPTC.

20. O exercício abriu com um saldo de 0,00€, confirmado na conta de 2023, que foi objeto de verificação externa de contas, e constante do Relatório n.º 2/2024-2.ª S, aprovado em 09/05/2024, e encerrou com saldo de 2.256,39€, o qual se encontra devidamente confirmado pelas certidões e extratos bancários e pelas reconciliações bancárias objeto de exame no âmbito da VEC.

VII. JUÍZO GLOBAL

21. Em resultado dos trabalhos realizados no âmbito da presente VEC projeta-se formular o seguinte juízo favorável:

Quanto às demonstrações financeiras:

As demonstrações financeiras do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado, quando lidas em conjunto com as demonstrações financeiras do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo¹⁶, apresentam de forma verdadeira e apropriada em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Tribunal de Contas – Sede, em 31 de dezembro de 2024, as alterações na posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com o SNC-AP.

Quanto às demonstrações orçamentais:

As demonstrações orçamentais do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2024 estão, em todos os aspetos materiais, preparadas de acordo com o SNC-AP e a Lei de Enquadramento Orçamental, tendo em conta o disposto no n.º 12 do art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2024, de 18 de dezembro¹⁷, e apresentam de forma verdadeira e apropriada a execução orçamental.

VIII. OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

22. Quanto às divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, a entidade não as efetuou, mas divulgou no relatório de gestão as razões para tal, que decorrem de limitações da aplicação informática.
23. Quanto ao relatório de gestão, relativo ao exercício findo em 31/12/2024, subscrito em 11/03/2025, o seu conteúdo é materialmente consistente com as demonstrações financeiras e orçamentais reportadas e está preparado em todos os aspetos materiais de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

¹⁶ Ver a este respeito o Relato de Verificação Externa de Contas relativo à conta do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo.

¹⁷ Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2024.

IX. OUTRAS MATÉRIAS

24. No âmbito do presente capítulo são relatadas outras matérias consideradas relevantes para a compreensão da presente verificação externa de contas e do respetivo relatório¹⁸.
25. Como parte integrante da presente VEC, no âmbito do **acompanhamento das recomendações formuladas** no ano anterior¹⁹ verificou-se que se mantêm os fatores exógenos que têm constituído o constrangimento que determinou a formulação das recomendações, tendo o CA estabelecido novos contactos com a eSPap²⁰, no sentido de saber a data a partir da qual as valências necessárias à implementação da NCP 27 estariam disponíveis. Em resposta²¹, a eSPap esclarece que as condicionantes existentes nos anos anteriores se mantêm.
26. Acresce que, em 2024, o Conselho de Administração informou²² que *“Foram estabelecidos novos contactos com a eSPap (...) no sentido de questionar a entidade quanto à data a partir da qual se encontrarão disponíveis as necessárias valências para a plena implementação do sistema contabilístico SNCAP (...), tendo sido obtida resposta que se mantêm as condicionantes anteriormente identificadas (...).”*
27. Atendendo ao conteúdo da resposta da eSPap, é possível concluir que durante o exercício de 2024 não houve alteração quanto a estas matérias pois não foram ultrapassadas as condicionantes no sistema GeRFiP, circunstância que não permitiu a implementação da recomendação formulada.
28. Decorrentes dos trabalhos realizados, salientam-se as seguintes observações:
- a) O resultado líquido apresentou uma melhoria em cerca de 82,31%, com uma variação positiva de 512.015,47€, face ao período homólogo, no qual se apurou um resultado líquido negativo de 622.059,22€.
 - b) De referir que o resultado líquido conjunto das contas do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo e do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado, apresentou na sua totalidade uma melhoria de 1.691.843,39€, representando um acréscimo de 36,79%.
 - c) O resultado líquido negativo de 2024 (de 110.043,75€) resultou, essencialmente, da variação de 965.741,90€ verificada ao nível dos aumentos de gastos com pessoal, que

¹⁸ Nos termos da ISSAI 2706.

¹⁹ *“(...) o Tribunal de Contas recomenda aos responsáveis do Conselho Administrativo que seja dada continuidade ao desenvolvimento de todos os procedimentos, incluindo junto da eSPap, que se mostrem necessários para que se verifique a plena implementação do SNC-AP (...) logo que os esforços desenvolvidos por aquela entidade permitam adequar o GeRFiP ao cumprimento do quadro legal vigente.”*

²⁰ Concretizados através de envio de ofício n.º 42126/2024, de 10 de setembro.

²¹ Pelo ofício n.º 233/2024, de 1 de outubro.

²² Através do ofício n.º 9249/2024, de 11 de novembro, remetido ao Gabinete da Juíza Conselheira.

reflete a atualização das remunerações da Administração Pública²³, as resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro²⁴, das depreciações dos ativos fixos tangíveis, no montante de 73.558,95€ e do registo do valor em Transferências e subsídios concedidos, no montante de 83.785,30€, relacionado com os estágios profissionais.

29. De notar, ainda, que à semelhança do que se tem verificado nos últimos anos, as dotações do Orçamento do Estado foram insuficientes em cerca de 6.688.522,04€ para o pagamento integral das despesas com pessoal, designadamente as remunerações do mês de novembro, incluindo subsídio de Natal, as remunerações do mês de dezembro, os encargos da entidade patronal com a Caixa Geral de Aposentações relativos aos meses de junho a setembro e de dezembro, os encargos com a Segurança Social referentes aos meses de junho a dezembro, e os encargos com pensões e acidentes de trabalho relativos a novembro.

X. REQUISITOS ADICIONAIS DE RELATO

30. A conta sob exame, com o n.º 404/2024, foi prestada com observância das disposições previstas no artigo 52.º da LOPTC, submetida dentro do prazo legal e devidamente organizada e documentada nos termos da Instrução n.º 1/2019-PG.
31. Não foram detetadas deficiências de instrução da conta, nem inconsistências entre as demonstrações financeiras e orçamentais examinadas e a demais informação que integra a conta prestada.

XI. RECOMENDAÇÃO

32. Face à matéria apurada o Tribunal de Contas recomenda aos membros do Conselho Administrativo que seja dada continuidade às medidas de acompanhamento periódico, designadamente junto da eSPap, considerando, por um lado, eventuais desenvolvimentos legislativos na matéria e, por outro, eventuais desenvolvimentos tecnológicos ao nível do GeRFiP, que permitam que, assim que estejam criadas as condições necessárias, seja implementada a contabilidade de gestão prevista na NCP 27.

²³ Decorrentes da aplicação do disposto nos Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22 de novembro, e Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

²⁴ Altera o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal de Contas e procede à revisão do regime do pessoal que integra a respetiva área de fiscalização e controlo.

XII. EMOLUMENTOS

33. Os emolumentos serão fixados pelo Tribunal e calculados nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, ascendendo ao montante de 1.716,40€.

XIII. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. Do projeto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu parecer.

XIV. DECISÃO

35. Em plenário da 2.ª Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:
- a) Aprovar o presente Relatório;
 - b) Ordenar que o presente Relatório seja remetido aos responsáveis identificados no ponto V. Contraditório;
 - c) Determinar que os responsáveis comuniquem ao Tribunal de Contas a sequência dada à recomendação formulada, no prazo de oito meses após a receção deste Relatório, por escrito e com a junção dos respetivos documentos comprovativos;
 - d) Ordenar que um exemplar do presente Relatório seja remetido ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º e do n.º 4 do artigo 54.º da LOPTC;
 - e) Fixar o valor global dos emolumentos em 1.716,40€;
 - f) Após o cumprimento das diligências que antecedem, divulgar o Relatório no sítio eletrónico do Tribunal de Contas sem anexos.

Tribunal de Contas, em 08 de maio de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes

Ana Margarida Leal Furtado

José Manuel Gonçalves Santos Quelhas

Mário António Mendes Serrano

Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes

Luís Filipe Cracel Viana

Sofia David